Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005674-85.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens junto à ré para viajar até Fortaleza, mas a compra foi cancelada em decorrência da alteração de um voo realizada pela ré.

Alegou ainda que a transação aconteceu por intermédio da transferência de pontos acumulados pela autora no programa Superbonus Santander, mas a ré promoveu o reembolso dos pontos na conta Multiplus Fidelidade, com o que não concordou.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não se discute que a compra das passagens implementada pela autora se deu por intermédio de 20.000 (vinte mil) pontos que ela mantinha no programa Superbonus Santander, os quais foram transferidos a uma conta Multiplus Fidelidade.

É certo, outrossim, que tal compra foi cancelada por força da alteração de um dos voos do trajeto, por iniciativa da ré, que inviabilizou a realização da viagem.

Ademais, a ré procedeu à devolução dos pontos à conta Multiplus Fidelidade, mas a autora manifestou sua discordância sobre isso, tendo em vista que os pontos se expirarão nessa última conta em 02/04/2017 sem que ela pretenda utilizá-los em outros produtos da ré.

Bem por isso, e como não seria possível o reembolso da pontuação ao programa Superbonus Santander, postula a autora o recebimento do correspondente em dinheiro.

Todos esses aspectos, como assinalado, não foram controvertidos nos autos, cumprindo registrar que a ré sustentou sua posição no regulamento de seu programa de fidelidade.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Com efeito, a restituição nos moldes preconizados pela ré vincularia a autora à utilização de seus produtos durante prazo certo, sob pena de ser expirada a pontuação.

Isso não se concebe, máxime diante das

peculiaridades da hipótese vertente.

Na verdade, não se pode olvidar que o desdobramento dos fatos teve origem em conduta da ré, que alterou um dos voos que a autora faria e em consequência inviabilizou sua viagem.

É razoável que a autora diante disso não deseje mais usufruir de serviços da ré, de sorte que se não for ressarcida em dinheiro (o montante equivalerá ao que foi pleiteado na forma do documento e fl. 18) se abrirá ensejo ao enriquecimento sem causa da mesma, alternativa essa de impossível cogitação.

Nem se diga que o regulamento do programa de fidelidade da ré modificaria o panorama traçado porque ele não teria o condão de legitimar a situação aventada, dando margem a injustificável prejuízo à autora.

É por isso que vinga o pleito exordial, ficando claro que com a efetivação do pagamento a cargo da ré não poderá a autora à evidência lançar mão dos pontos que lhe foram restituídos na conta Multiplus Fidelidade.

Assinalo, por fim, que a condenação da ré abarcará as importâncias de taxa de embarque e taxa de cancelamento de voo, porquanto como a autora não deu causa ao episódio não poderá arcar com tais pagamentos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.598,67, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA